

Por tais razões foi que votei acolhendo, *in totum*, a Representação.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1996

Desembargadora Áurea Pimentel Pereira

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

EXMO. SR. DESEMBARGADOR-RELATOR DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 29/95

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, por seu procurador infra-assinado, que a representa na forma dos arts. 86 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e 7º, nº 1, da Lei Complementar municipal nº 23, de 02 de julho de 1993, pede vênia para opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao v. Acórdão de fls. 104-110, pelos motivos abaixo:

2. Aludida e v. decisão deu pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 19 da Lei municipal nº 1.680/91, sob o argumento de que "sua própria redação importa no acréscimo de cargos ao projeto de iniciativa do Prefeito, revalidando, como dizem as razões do veto, 'leis já revogadas'. O acréscimo de cargos importam (sic) necessariamente no aumento de despesas." (Fls .108).

3. Semelhante e única fundamentação da inconstitucionalidade declarada ressent-se, *data maxima venia*, de inteligibilidade, eis que:

a) ou significa atribuir-se ao dispositivo questionado um **efeito repristinatório** que o seu teor absolutamente não autoriza (porquanto nenhuma menção faz a "leis revogadas", mas, tão-só, a "leis anteriores");

b) ou implica, contraditoriamente, a afirmação de um "acréscimo de cargos" em razão da referência do texto a **cargos pré-existent**s.

Na primeira hipótese, o v. aresto estaria afrontando lei federal, ao reconhecer caso de **repristinação implícita** imprevista no sistema jurídico pátrio, o que o torna obscuro; na segunda, estaria desafiando

o princípio constitucional federal de independência do Poder Legislativo na apreciação das proposições do Executivo (liberdade de emenda), o que o torna contraditório, porquanto rejeitou a arguição de inconstitucionalidade de outros dispositivos da mesma Lei municipal, precisamente, com base nesse princípio. Em ambos, faz-se mister esclarecimento da significação do v. decisório, quando mais não fosse para ensejar a interposição das correspondentes irrisignações excepcionais.

4. É que, com efeito, a principiologia regente da vigência e eficácia das leis em nosso sistema jurídico, não deixa qualquer margem a cogitação dessa **repristinação implícita**, haja vista o art. 2º e seus parágrafos da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942). Logo, a referência do texto condenado a "cargos...criados ou alterados por leis anteriores" não pode concernir a cargos extintos com a revogação das leis que os criaram. Deflui que o texto somente se pode entender como referente a **cargos ainda existentes** e, daí, resta outra vez *data venia*, incompreensível a referência do v. aresto a "acréscimo de cargos" e, pois, o aumento de despesa.

5. Se, por outro lado, essa Egrégia Corte não pretendeu reconhecer aquele inusitado "efeito repristinatório indireto" (ou seja, à restauração de **todos** os cargos que já houve na estrutura administrativa do Município - quiçá, mesmo, os dos antigos Distrito Federal e Estado da Guanabara), com a só alusão a "cargos criados por leis anteriores", resulta contraditado o suposto "acréscimo de cargos" - e, portanto, o pretense aumento de despesa.

6. Acresça-se que v. **decisum** deixa, também - e uma vez mais *data venia* -, obscura a indicação de onde estaria **prevista** a despesa decorrente da proposição originadora da Lei questionada, de modo a permitir o confronto respectivo com a despesa provocada pelo texto emendado.

Nestas condições, requer a Embargante se digne Vossa Excelência, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, pôr em mesa os presentes embargos para esclarecer-se:

1º) se esse Egrégio Tribunal atribui eficácia repristinatória ao dispositivo julgado inconstitucional, de modo a restaurar cargos extintos, com a revogação das leis anteriores que os criaram, ou, caso negativo, a que "acréscimo de cargos" se quis referir o v. decisório embargado;

2º) a que previsão de despesa quis aludir o mesmo e v. aresto, de modo a deduzir-lhe o aumento e a conseqüente infringência de regra constitucional.

Nestes termos
P. deferimento
Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1996

Francisco das Neves Baptista
Procurador da Câmara Municipal

ÓRGÃO ESPECIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 29/95
RELATOR: DESEMBARGADOR MARTINHO CAMPOS

*Embargos de Declaração. Inexistência de obscuridade.
Rejeição.*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Representação por Inconstitucionalidade nº 29/95, em que é Representante-Embargante: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Trata-se de embargos de declaração em que se alega obscuridade e se pede esclarecimento a respeito do fundamento da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 1.680/91.

Por maioria o Órgão Especial julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade ao § 1º do art. 19 da aludida lei, enquanto os votos minoritários fulminaram de inconstitucionalidade todo o projeto.

O fundamento foi o de que "pode o Legislativo emendar o projeto de iniciativa reservada, desde que não aumente as despesas nele previstas".

O Acórdão é claro no sentido de que, "sob esse prisma violou-se a limitação ao poder de emenda apenas no § 1º do artigo impugnado".

Acrescentou o Acórdão:

"Sua própria redação importa no acréscimo de cargos ao projeto de iniciativa do Prefeito, revalidando, como dizem as razões do veto, 'leis já revogadas'. O acréscimo de cargos importa necessariamente no aumento de despesas."

Acolheu portanto o Acórdão, claramente, alegação contida na representação de que o acréscimo de que trata o § 1º revalida leis já revogadas em prejuízo da unicidade do plano. Afirmou ainda que "o acréscimo de cargos importa necessariamente no aumento de despesas", a que se refere o art. 46 da Lei impugnada.

Não há portanto obscuridade.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1996

Desembargador José Lisboa da Gama Malcher
Presidente

Desembargador Martinho Campos
Relator

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO POR
INCONSTITUCIONALIDADE Nº 29/95
RELATOR: EXMO. SR. DES. MARTINHO CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que, em Sessão hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Desembargador José Lisboa da Gama Malcher, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, presentes os Excelentíssimos Srs. Desembargadores Maria Stella Rodrigues, Fernando Whitaker, Moledo Sartori, Áurea Pimentel, Thiago Ribas Filho, Raul Quental, Dilson Navarro, Rodriguez Lema, Pestana de Aguiar, Rebello de Mendonça, Humberto Manes, Mello Serra, Menna Barreto, Ellis Figueira, Elmo Arueira, Miguel Pachá, Martinho Campos, Bias Gonçalves, Marden Gomes, Carpena Amorim e Humberto Perri, foram julgados os presentes autos, constando da minuta do julgamento o resultado seguinte:

"Rejeitados os Embargos. Unânime. Rio, 16 de setembro de 1996.

(a) **José Lisboa da Gama Malcher**
Presidente